



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
	Ano	Semestre
As três séries	850\$	450\$
A 1.ª série	340\$	180\$
A 2.ª série	340\$	180\$
A 3.ª série	320\$	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 338/71:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 618, relativo ao quadro da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 339/71:

Determina que o preceituado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48 905 (planeamento regional) seja aplicável aos membros da comissão consultiva e dos grupos de trabalho criados pela Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal para com ela cooperarem no desempenho das atribuições e da competência prescritas nos artigos 4.º e 5.º do referido diploma.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 340/71:

Autoriza a Academia de Música de Luanda a ministrar, sem encargos para o Estado, o ensino correspondente aos cursos superiores da secção de Música do Conservatório Nacional, segundo os planos e regime de estudos adoptados neste estabelecimento.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 341/71:

Autoriza o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento de uma viatura contra incêndios *Bergomi ISP-94 221* em *châssis* especial *Perlini* e sobresselentes.

Presidência DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 338/71

de 9 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 618, de 10 de Outubro de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. São criados no quadro da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa três lugares de auditor e três de técnico de 1.ª classe para prestarem serviço na Câmara Corporativa, nomeados pelo Presidente do Conselho, sob proposta do Presidente da Câmara, entre diplomados com um curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*.

Promulgado em 28 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 339/71

de 9 de Agosto

Sendo justo e conveniente tornar o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48 905, de 11 de Março de 1969, aplicável aos membros da comissão consultiva criada pela Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, ao abrigo do preceituado no artigo 6.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, para que lhe assista no exercício das atribuições e da competência a que se referem os artigos 4.º e 5.º daquele decreto-lei, bem como aos membros dos grupos de trabalho constituídos para o mesmo efeito;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O preceituado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48 905, de 11 de Março de 1969, é aplicável aos membros da comissão consultiva e dos grupos de trabalho criados pela Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal para com ela cooperarem no desempenho das atribuições e da competência prescritas nos artigos 4.º e 5.º daquele diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.*

Promulgado em 28 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 340/71

de 9 de Agosto

A Academia de Música de Luanda, estabelecimento criado pelo Decreto-Lei n.º 39 752, de 1 de Setembro de 1954, e cujos estatutos definitivos foram aprovados pela Portaria n.º 17 356, de 17 de Setembro de 1959, iniciou as suas actividades escolares no ano de 1956-1957, ministrando o ensino das disciplinas dos cursos gerais da secção de Música do Conservatório Nacional.

Por virtude do disposto no n.º 2 da citada portaria, aos alunos da Academia é concedido o direito de prestarem em Luanda as provas dos exames de todas as disciplinas dos referidos cursos gerais. Dos júris fazem parte dois professores do Conservatório Nacional e os exames são, para todos os efeitos, equivalentes aos realizados neste estabelecimento oficial.

Pretende agora a Academia de Música de Luanda que o regime em vigor para os cursos gerais se estenda aos cursos superiores respectivos.

A seriedade e a eficiência do ensino ministrado na Academia, que os resultados dos exames comprovam, e o número de alunos que nela desejam completar a sua educação musical aconselham se atenda o pedido.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a Academia de Música de Luanda a ministrar, sem encargos para o Estado, o ensino correspondente aos cursos superiores da secção de Música do Conservatório Nacional, segundo os planos e regime de estudos adoptados neste estabelecimento.

2. Este ensino só pode ser entregue a quem estiver habilitado com o respectivo curso superior do Conservatório Nacional e possuir o competente diploma para o ensino particular.

Art. 2.º — 1. Os alunos dos cursos superiores da Academia têm direito a prestar na sede desta as provas dos respectivos exames.

2. Os exames a que se refere o número anterior são efectuados perante um júri ou júris para esse efeito designados pelo Ministro do Ultramar, de que deverão fazer parte, pelo menos, dois professores do Conservatório Nacional, requisitados ao Ministério da Educação Nacional e nomeados nos termos do artigo 40.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

3. A presidência competirá sempre ao director ou a um professor do Conservatório Nacional.

Art. 3.º Os exames efectuados nos termos deste diploma obedecem aos mesmos preceitos dos realizados no Conservatório Nacional e são-lhes equivalentes para todos os efeitos legais.

Art. 4.º Os alunos que concluírem os cursos superiores na Academia de Música de Luanda poderão apresentar-se, nas mesmas condições dos diplomados pelo Conservatório Nacional, aos concursos para prémios atribuídos por este estabelecimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão.*

Promulgado em 28 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 341/71

de 9 de Agosto

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento de uma viatura contra incêndios *Bergomi ISP-94 221* em *châssis* especial *Perlini* e sobresselentes, pela importância total de 3 179 890\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

a) Em 1971	635 978\$
b) Em 1972	2 543 912\$

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 27 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.